

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SÃO PEDRO DOS FERROS**



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO PEDRO DOS FERROS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Pedro dos Ferros, fiéis aos ideais de liberdade e democracia, com o propósito de consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do Poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, garantindo o direito de todos à cidadania plena, confiando no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária e, principalmente, esperando corresponder aos anseios e esperanças do povo ferrense, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

ÍNDICE

TÍTULO I	
Do Município	05
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	05
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	05
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa do Município	06
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	08
CAPÍTULO III	
Das Vedações	09
CAPÍTULO IV	
Dos Distritos	10
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais	11
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	11
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	12
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	12
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	16
SEÇÃO IV	
Da Organização da Câmara	17
SUBSEÇÃO I	
Das Reuniões	17
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões	18
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	19
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21
SEÇÃO II	
Do Poder Executivo	23

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de São Pedro dos Ferros integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de São Pedro dos Ferros organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 3º - São símbolos do Município de São Pedro dos Ferros, a bandeira e o hino instituídos em lei.

§ 4º - A cidade de São Pedro dos Ferros é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma instituída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de São Pedro dos Ferros:

- I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II - colaborar com o governo federal e o governo estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV - promover o ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa do Município

Art. 4º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e formação de mão-de-obra;
- VII - prestar, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - colaborar com o Estado, através de convênio ou não, na manutenção dos serviços públicos de fornecimento de água, telefone, luz e televisão;
- XII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XIII - promover e fiscalizar a saúde animal, mantendo serviço de vigilância veterinária no Matadouro Municipal;
- XIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XVI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais;
- XVII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento

e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

- XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - promover os seguintes serviços:
 - a - mercados, feiras e matadouros;
 - b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c - transportes coletivos estritamente municipais; e
 - d - iluminação pública;
- XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

- XXXIV - promover o desenvolvimento industrial local, criando meios de incentivar micro, pequenas e médias indústrias a se instalarem no Município;
- XXXV - promover o incentivo ao trabalho da mulher com a instalação de escolas-creche na comunidade, inclusive em seus distritos;
- XXXVI - incentivar o desenvolvimento comercial e industrial em seus distritos;
- XXXVII - zelar pela ecologia no âmbito municipal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 5º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou de direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b - templos de qualquer culto;
 - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - e - instituições médico-hospitalares de caráter filantrópico.
- § 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b", "c" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Dos Distritos

Art. 7º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de distritos:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;
- II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, trinta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;

d - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação de divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais e facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 14 - As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 15 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei ordinária.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, instituição, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II - plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local;
- III - abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- V - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- VI - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VIII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

IX - autorização de concessão de serviços públicos;

X - Código de Posturas Municipais;

XI - Código de Obras e Edificações;

XII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

XIII - comércio ambulante;

XIV - organização dos serviços administrativos locais;

XV - administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

XVI - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

XVII - Magistério Municipal;

XVIII - denominação de vias e logradouros públicos;

XIX - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XX - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a - direito urbanístico;

b - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c - educação, cultura, ensino e desportos;

d - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;

e - proteção à infância e à juventude;

f - proteção do meio ambiente e controle da poluição;

g - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

h - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus Membros;

III - dispor sobre sua instalação, organização, funcionamento e política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orientamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - fixar para vigorar na legislação subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

IX - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - outorgar títulos e honorarias nos termos da lei;

XV - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 18 - Dependem do voto favorável:

I - de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a autorização para:

a - concessão de serviços públicos;

b - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c - aquisição e alienação de bens imóveis;

d - outorga de títulos e honorarias;

e - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f - contratação de empréstimos com estabelecimentos de crédito;

g - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração do:

a - Código de Obras e Edificações;

b - Código Tributário Municipal;

c - Estatuto dos Servidores Municipais;

d - Estatuto do Magistério Municipal;

e - Código de Posturas Municipais.

Art. 19 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Diretor de Departamento para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em desacato à Câmara Municipal, passível de sanções administrativas, a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Diretores de Departamentos Municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse dos respectivos Departamentos.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Diretores de Departamentos Municipais, importando em desacato, passível de sanções administrativas, a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

- a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b - ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissionários "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c - patrocinar causa contra qualquer entidade referida no inciso I, alínea "a";
- d - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

- I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro par-

lamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

V - residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - por renúncia, considerada, também, como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Diretor Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias consecutivos por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Diretor de Departamento Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Da Organização da Câmara

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 24 - A Câmara Municipal reuni-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25 - A Câmara Municipal reuni-se-á em sessão solene de instalação no dia primeiro (1º) de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente da Mesa Diretora, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

§ 2º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá, o mesmo, fazê-lo, perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 26 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões

Art. 27 - A Câmara terá as comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 28 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Diretores de Departamentos Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 30 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

V - leis ordinárias;

VI - leis delegadas.

Art. 31 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas Municipais;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de conformidade com o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;
II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 33 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou que lhes altere a remuneração;

II - criem, estruturam e definam atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

III - disponham sobre os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - disponham sobre matéria orgamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realizar-se-á mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 34 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orgamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 35 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 36 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 37 - A proposição da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto aprovado, no ato ou em parte, institucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 38 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 39 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orgamentária

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo facultado àquela valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidades habilitados na forma da lei e de competência na área de contabilidade pública.

⇒ § 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito prestadas anualmente nos termos do artigo 50, inciso IX desta Lei Orgânica, será julgado pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após seu recebimento e só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, trinta dias a contar do seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Prefeito para defesa e explicações, e ao Tribunal de Contas do Estado para pronunciamento, se for o caso, depois do que, julgará as contas em definitivo.

Art. 42 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de investimentos, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, com provas, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local."

§ 1º - No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá elevar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de dez dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga, e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, impedido este, o Diretor do Departamento de Administração responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese

em que assumirá o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

§ 6º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 45 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito, auxiliará o mesmo, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 46 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 47 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - missão em representação do Município.

Art. 48 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no artigo 21 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

● Art. 49 - Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 50 - Compete ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e atos oficiais, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e

VIII - solicitar as providências necessárias;

enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;

X - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XVI - apresentar, trimestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XVIII - contratar empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara;

XX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das espec-

- tivas, verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXV - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou desocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XXVI - providenciar sobre o incremento do ensino em todas as esferas;
- XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXVIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXI - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XXXII - declarar a necessidade ou a utilização pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XXXIII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XXXIV - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XXXV - enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações es- cituradas no mês imediatamente anterior;
- XXXVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XXXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamen- to e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXVIII - providenciar sobre a melhoria da saúde da população;
- XXXIX - providenciar sobre a instalação de escolas-creche que se fizerem necessárias na comunidade;
- XL - providenciar, no que couber, sobre o incremento do comércio e da indústria nos distritos;
- XLI - providenciar, no que couber, sobre o incentivo para instalação, no Município, de micro, pequenas e médias indústrias;
- XLII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

- Art. 51 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Adminis- tração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.
- § 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando em substituição ao Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- § 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.
- Art. 52 - As incompatibilidades declaradas no artigo 21, em seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores de Departamentos.
- Art. 53 - O Prefeito será processado e julgado:
- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defe- sa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motiva- da que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
- § 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
- § 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denun- ciante.
- § 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver con- cluído, o processo será arquivado.
- § 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabili- zado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- Art. 54 - O Prefeito perderá o mandato:
- I - por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
- Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 21;
 - Infringir o disposto no artigo 46;
 - residir fora do Município;
 - atentar contra:
 - a autonomia do Município;
 - o livre exercício da Câmara Municipal;
 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - a probidade na administração;
 - a lei orçamentária;
 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, considerada, também, como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Diretores de Departamentos

Art. 55 - Os Diretores de Departamentos serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Diretores de Departamentos:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de seu Departamento e de entidades de administração indireta a ele vinculadas;
- II - subscrever atos e decretos, referentes ao seu Departamento, assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, no prazo determinado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, sendo considerado desacato, passível de sanções administrativas, o não comparecimento sem justificativa plausível.

Art. 56 - Os Diretores de Departamentos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 57 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Art. 58 - No caso de citação de Subprefeitura, fica o Subprefeito submetido às mesmas restrições e vedações impostas aos Diretores de Departamentos.

TÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 59 - A Administração Pública é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública;
- IV - fundação.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 60 - A atividade pública administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, de licitação, de responsabilidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- VI - é garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - não haverá discriminação com os deficientes físicos na investidura em cargo, função ou emprego público municipal;
- IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 64, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a - a de dois cargos de professor;
- b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c - a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no § 4º do artigo 59

desta Lei Orgânica, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

- XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 61 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão oficial do Estado, quando for o caso, e na imprensa local, mediante licitação pública ou existir mais de um periódico, e, inexistindo jornais locais, através de edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a integridade e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 62 - Os custos da publicidade referida no parágrafo 1º do artigo 60 serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

Art. 63 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 64 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 65 - O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no artigo 31, incisos I, II, III, IV, V e VI da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Lei complementar fixará os critérios para o cumprimento, a nível municipal, do inciso I do artigo 31 da Constituição do Estado.

Art. 66 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo em que

lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 67 - A função administrativa municipal permanente é exercida:

- I - nas administrações direta, autárquica e fundacional por servidores públicos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, criadas e organizadas pela lei em planos de carreira, distribuídos em cargos comissionados e categorias funcionais;
- II - nas sociedades de economia mista e empresas públicas por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 68 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 69 - A lei estabelecerá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 70 - O servidor, de conformidade com o artigo 40, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério,

se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e na atividade privada, rural e urbana, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 71 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

Parágrafo Único - O transporte coletivo terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

Art. 72 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comunitário;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da res-

pectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação, na forma da lei federal.

Art. 73 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, se houver, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 74 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, com o "ad referendum" da Câmara Municipal, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 75 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Art. 76 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

Art. 77 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertencam.

Art. 78 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, responsável a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 79 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Diretor do Departamento a que foram distribuídos.

Art. 80 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

§ 1º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º - Todo bem público municipal excluído do inventário anual deverá ter apresentado o motivo, causa ou justificativa da exclusão, bem como as providências que serão tomadas para sua reposição.

Art. 81 - A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 82 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, inclusive áreas de terreno, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b - permuta;
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b - permuta;
 - c - ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessão de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 83 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração das praças, dos jardins ou dos largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 84 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 85 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 86 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, mata-douros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 87 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias instituídas por lei municipal, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 88 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direi-

tos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto no inciso I, em função do tamanho e do tempo de ociosidade do imóvel tributado, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidas na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 89 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 90 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 91 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor público municipal o "aceite" a qualquer sistema de previdência e assistência social que não sejam os obrigatórios instituídos por lei federal.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 92 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos remanescentes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 93 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 94 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 95 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 96 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 97 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito, votado pela Câmara, salvo a que corre por conta de crédito extraordinário.

Art. 98 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 99 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 100 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
 - II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
- § 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b - serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionadas:
 - a - com a correção de erros ou omissões; ou
 - b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entida-

des e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 103 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 104 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 105 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, preverá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-no-lhe a atualização dos valores.

Art. 106 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 107 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 108 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 109 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 110 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante

das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 136 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstos no artigo 109, inciso II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 102 desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de criminalidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 111 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 112 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem

como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Do Desenvolvimento Urbano do Município

Art. 113 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo, nos termos da lei federal, de modo a evitar:

- a - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- b - a ociosidade, a subutilização ou a não utilização do solo urbano edificável;
- c - usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- III - Código de Obras e Edificações.

Art. 114 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 115 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos e a definição de áreas de ordenamento prioritário e áreas de ordenamento diferido.

Art. 116 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 113, desta Lei Orgânica, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o desenvolvimento das áreas agrícolas e pastoris;
- II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos dos imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 117 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, educação, saúde, lazer e, principalmente, saneamento básico, além dos demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada, dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 118 - O Código de Obras e Edificações conterá normas de edificação relativas às construções no território municipal, consignando os princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 119 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e

cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, de conformidade com o artigo 183 da Constituição Federal.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 120 - O Município poderá isentar de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

TÍTULO V

Da Atividade Social do Município

CAPÍTULO I

Do Objetivo Geral

Art. 121 - A atividade social do Município terá por objetivos o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde, da Assistência Social e da Defesa Social

Art. 122 - A assistência à saúde é direito de todos e dever do Poder Público, do cidadão, da comunidade e do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde implica em:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - dignidade e qualidade nas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

§ 2º - Para o cumprimento deste artigo, caberá ao Município legislar, no âmbito de sua competência.

Art. 123 - As ações e serviços de saúde serão realizadas pelo Município, pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público.

Art. 124 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal e Distrital da Saúde deliberativos e paritários.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - discutir e aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- IV - fiscalizar o funcionamento dos serviços de saúde, sejam públicos ou privados, existentes no Município.

Art. 125 - O Município manterá, preferentemente com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de primeiros socorros a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmo-

nia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizadas nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 3º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 126 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 127 - No orçamento do Município serão previstos recursos próprios, para as suas ações e serviços de saúde, não inferiores a vinte por cento do orçamento anual.

Art. 128 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, preferentemente, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
 - III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
 - IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
 - V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
 - VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
 - VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
 - VIII - promoção do bem-estar do menor, mediante criação de creches.
- Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 129 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Social - CMDS, com a finalidade de diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando a proteção do povo de São Pedro dos Ferros contra crimes e infrações em geral, sinistros e fenômenos sociais que possam ameaçar a ordem pública.

Art. 130 - O Conselho Municipal de Defesa Social é o órgão colegiado, consultivo-afirmativo, nas questões pertinentes à segurança da população.

Art. 131 - Organizada de forma sistêmica, a defesa social será exercida pelos Poderes constituídos, entidades e órgãos sediados no Município e destinados à proteção do cidadão e da sociedade.

§ 1º - São Conselheiros da Defesa Social os responsáveis pela direção, chefia ou comando, ou seus representantes, das seguintes instituições:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - Justiça Criminal;

IV - Juizado de Menores;

V - Ministério Público;

VI - Destacamento da Polícia Militar;

VII - Delegacia de Polícia Civil;

VIII - Associação Comercial e Industrial;

IX - Delegacia Regional de Ensino;

X - Clubes de Serviços;

XI - Maçonaria;

XII - Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - Igrejas;

XIV - Sindicatos;

XV - Associações Comunitárias;

XVI - Instituições Médico-Hospitalares; e

XVII - Centro de Saúde.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara são membros naturais do Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa Social será presidido por um de seus Conselheiros, eleito por maioria simples em reunião específica do Conselho para o ato.

Art. 132 - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa Social:

I - coligir dados, estudar e propor políticas de:

a - saúde e assistência médica de urgência;

b - proteção ao menor;

c - assistência a carentes e migrantes;

d - proteção ambiental;

e - posturas municipais;

f - prevenção criminal;

g - tratamento de delinqüentes;

h - segurança no trânsito;

i - prevenção e combate a incêndios;

II - estabelecer o respectivo Regimento Interno.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Defesa Social incentivará trabalhos de soerguimento dos valores morais, o fortalecimento do sentimento de família e dos bons costumes e do respeito às leis.

Art. 134 - As atividades dos Conselheiros não serão remuneradas e serão consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

Da Educação e da Cultura

Art. 135 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

§ 3º - O Município estimulará cursos de formação de mão-de-obra.

§ 4º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da

criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 5º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 6º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 7º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 136 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar, do ensino fundamental e da formação de mão-de-obra.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos das escolas existentes no Município, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Município manterá, através de convênio ou não, meios de transporte para os profissionais atuantes no setor de educação e ensino, nas escolas existentes no Município e localizadas no seu meio rural.

§ 3º - Os recursos públicos municipais citados no "caput" deste artigo serão aplicados obrigatoriamente na educação no Município.

§ 4º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§ 5º - O Município incentivará a formação de hortas nas escolas.

Art. 137 - O Município promoverá desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e de lei complementar, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - investimento financeiro na pesquisa e na produção de arte e artesanato;
- V - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio ru-

ral e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

VI - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e na sede do Município.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas e centros culturais na sede dos distritos e da cidade;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

CAPÍTULO IV

Da Política Agrícola

Art. 138 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 139 - O Município operacionalizará sua política econômica e social assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade.

Art. 140 - As diretrizes para elaboração do plano de política agrícola, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes dos produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no artigo 138 desta Lei Orgânica.

Art. 141 - O Município criará e manterá programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 142 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de alocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

- I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração

e de cooperação; lavouras e hortas comunitárias; criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos do solo, água, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 143 - O Município, mediante convênio com a União e o Estado ou por iniciativa própria, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 144 - O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaques para a habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

§ 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a proporcionar aos produtores rurais a melhoria das estradas vicinais no sentido de dar melhor escoamento à sua produção, através de locação de máquinas pesadas e implementos agrícolas de propriedade do Município, mediante contrato no qual seará o preço/hora do equipamento, aferido por meio de Decreto, onde constará a tabela respectiva reajustável na mesma proporção do índice divulgado pelo Governo Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, quanto à cobrança por serviços de melhorias prestados pela Prefeitura, somente se aplica às estradas localizadas em propriedades particulares.

§ 3º - A manutenção de estradas vicinais de uso comum em boas condições de utilização será feita gratuitamente e constituirá meta obrigatória da Prefeitura Municipal.

Art. 145 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos pro-

dutores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 146 - Para operacionalizar a política de desenvolvimento rural e atingir as suas metas, assentadas nos superiores interesses da coletividade, será criado por lei, o Departamento de Produção Rural, dotado de recursos orçamentários estabelecidos em lei complementar para investimento no setor.

CAPÍTULO V

Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Art. 147 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 148 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento e de fiscalização sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural;

VI - implantação de ruas de lazer e de centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

VII - incentivo às festas populares locais, folclóricas e religiosas;

- VIII - implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens;
 - IX - apoio às atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.
- Art. 149 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão às atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 150 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, especialmente pedreiras, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII - definir meios de controle aplicáveis nos casos de degradação do

meio ambiente.

§ 2º - Aquêle que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;
- IV - é ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- V - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 2º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a localidades, logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 3º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 112 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual de investimentos, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de trinta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para a entrega de declaração de bens dos Diretores de Departamentos.

Art. 6º - Concurso público, realizado em até trezentos e sessenta dias após a data da promulgação desta Lei Orgânica, definirá o hino oficial do Município, previsto no seu artigo 1º, § 3º.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica para:

- I - elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - II - elaboração do Código de Posturas Municipais;
 - III - elaboração do Código de Obras e Edificações;
 - IV - elaboração do Código Tributário Municipal; ✕
 - V - elaboração do Estatuto do Magistério Municipal; ✕
 - VI - elaboração do Estatuto dos Servidores Municipais. ✕
- Art. 8º - Fica mantido, para fins de direito, o distrito de Águas Férreas e seus limites determinados.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Ferros - MG, 19 de março de 1990.

Maria Célia Gama Peres

Geraldo Inácio Roque

Reginaldo Moura Batista

Aristides Batista de Oliveira

José Roney da Costa

Dário de Alencar Lourenço

Edair Natividade Sérvio

Edson de Araújo Batista

José Cassimiro Fernandes

José Rubens Feliciano

Luiz Geraldo Lopes

Promulgada em 21 de março de 1990.

Maria Célia Gama Peres

Prefeito: Eudair Batista de Araújo

Vice-Prefeito: Marco Antonio Couto